



SUMÁRIO

- DECISAO DA AUTORIDADE SUPERIOR A CERCA DO RECURSO CE 001-2026.
- LEIS - Dispõe sobre a denominação de Rua nesta cidade de Presidente Dutra Bahia.



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº012801/2026.

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana no Município de Presidente Dutra-BA.

RECORRENTE: Virtus Construções e Transportes LTDA - ME.

RECORRIDA: Garden Construções e Transportes LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Virtus Construções e Transportes LTDA - ME em face da decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Garden Construções e Transportes LTDA.

A Recorrente fundamenta seu pleito, em síntese, nas seguintes alegações:

1. Inabilitação Técnica por Irregularidade Ambiental: Sustenta que a Recorrida deixou de apresentar o Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e a respectiva Certidão Negativa de Débitos, descumprindo requisito essencial previsto no item 6.20.4 do Termo de Referência. Alega que tal omissão fere a vinculação ao instrumento convocatório e impõe a inabilitação automática.

2. Irregularidade na Composição de Custos e Formação de Preços: Argumenta que a Recorrida elaborou sua proposta utilizando salários, encargos e benefícios (auxílio-alimentação, assistência médica, odontológica, vale-transporte e seguro de vida) defasados, referentes ao exercício de 2025, em afronta às Convenções Coletivas de Trabalho (CCT SEAC X SINDILIMP e SEAC X SINTRACAP) vigentes para 2026.

3. Inexequibilidade da Proposta: Aduz que a utilização de parâmetros inferiores aos vigentes mascara o custo real da contratação, gerando uma proposta artificialmente reduzida e materialmente inexequível, o que acarretaria risco de inadimplemento trabalhista e responsabilização subsidiária da Administração.

Em suas Contrarrazões, a empresa Garden Construções e Transportes LTDA defende a manutenção da decisão, argumentando que comprovou sua plena regularidade ambiental por meio de Licença Ambiental de Operação válida expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Dutra/BA.

Alega que o licenciamento de impacto local é de competência municipal e que o CTF possui natureza meramente cadastral.

Quanto à composição de preços, sustenta que sua proposta possui presunção de exequibilidade, que diferenças de valores decorrem de sua eficiência operacional e escala, e que a proposta foi validada por parecer técnico competente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



O Agente de Contratação manteve sua decisão, submetendo os autos a esta Autoridade Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto e motivado dentro dos prazos estabelecidos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme análise técnica e jurídica a seguir delineada.

2.1. Da Regularidade Ambiental: Cumprimento Material e Formalismo Moderado

A Recorrente pugna pela inabilitação da Recorrida com base na literalidade do item 6.20.4 do Termo de Referência, que exige o Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA).

No entanto, a análise dos documentos de habilitação deve perquirir a satisfação material do requisito, afastando-se o rigorismo formal exacerbado.

- **Comprovação Efetiva de Aptidão Ambiental:** A Recorrida acostou aos autos Licença Ambiental de Operação válida, devidamente acompanhada de Portaria de Renovação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Presidente Dutra/BA.
- **Competência Federativa (LC nº 140/2011):** O licenciamento de atividades de impacto local, como a limpeza urbana no município, atrai a competência do ente municipal. A licença apresentada autoriza inequivocamente a execução das atividades objeto do certame (coleta, transporte e destinação de resíduos).
- **Natureza Acessória do CTF face à Licença de Operação:** O Cadastro Técnico Federal – CTF – possui natureza eminentemente declaratória e cadastral, funcionando como instrumento de controle administrativo da União. Trata-se de mecanismo voltado ao monitoramento e à fiscalização ambiental, cujo conteúdo é prestado pelo próprio administrado, sem que, por si só, represente chancela técnica sobre a regularidade das atividades exercidas.

A Licença de Operação, por outro lado, situa-se em patamar jurídico absolutamente distinto. Não se limita ao registro formal de informações. Constitui ato administrativo vinculante e material, precedido de análise técnica, vistorias e verificação do atendimento às condicionantes ambientais. É ela que certifica, de forma objetiva e concreta, que as instalações e operações da empresa atendem aos parâmetros legais, normativos e técnicos exigidos pelo ordenamento ambiental. Confundir CTF com Licença de Operação é equiparar mera inscrição cadastral à efetiva autorização para funcionamento. Enquanto o primeiro informa; a segunda legitima. Enquanto o CTF registra; a Licença autoriza. Enquanto o cadastro declara; o ato licenciador atesta conformidade técnica e ambiental comprovada. Em matéria ambiental, especialmente quando envolvidas atividades potencialmente poluidoras, não basta constar em banco de dados federal. Exige-se a comprovação inequívoca de que a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



atividade está licenciada, fiscalizada e em plena conformidade com as exigências impostas pelo órgão competente. Portanto, para assegurar segurança jurídica, proteção ambiental e regularidade administrativa, a verificação da Licença de Operação válida e eficaz revela-se imprescindível, não podendo ser suprida ou substituída pela simples existência de cadastro no CTF

2.2. Da Composição de Custos, Convenções Coletivas e Presunção de Exequibilidade

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida é inexecutável por supostamente inobservar os pisos salariais e benefícios previstos para o ano de 2026 nas Convenções Coletivas aplicáveis.

- **Presunção Relativa de Exequibilidade:** As propostas submetidas à Administração Pública gozam de presunção de exequibilidade. A desconstrução dessa presunção exige prova técnica robusta, objetiva e irrefutável de que os valores ofertados são insuficientes para a cobertura dos custos globais, o que não foi carreado aos autos pela Recorrente. As planilhas e projeções apresentadas na peça recursal são unilaterais.
- **Autonomia Operacional e Eficiência:** A composição de custos não é um engessamento aritmético idêntico para todos os licitantes. A Recorrida demonstrou que a variação de preços decorre de fatores atrelados à sua eficiência logística, produtividade da mão de obra, escala operacional e tecnologia empregada. O modelo de gestão interna da empresa permite a absorção de eventuais descompassos diretos nas planilhas de encargos.
- **Validação por Parecer Técnico:** É incontroverso nos autos que a proposta da Recorrida foi submetida a crivo do setor técnico competente, o qual atestou a sua viabilidade global e adequação ao edital. Não cabe à Administração atuar como revisora milimétrica da estratégia comercial da licitante, mas sim garantir que o preço global seja suportável.
- **Inexistência de "Dumping":** A alegação de "dumping trabalhista" é vazia, pois a empresa assume, perante a Administração, o risco do negócio e a responsabilidade exclusiva pelo adimplemento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. O menor preço, objetivo primaz da licitação, não pode ser sumariamente confundido com inexecutabilidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** cumpriu materialmente as exigências de qualificação técnica-ambiental por meio de Licença de Operação Municipal válida, e que sua proposta comercial atende ao princípio da vantajosidade, não havendo demonstração inequívoca de inexecutabilidade que macule o parecer técnico favorável exarado nos autos, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente os pedidos formulados pela Recorrente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



3. **MANTER NA ÍNTEGRA** a decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do feito, adoção das providências relativas à adjudicação do objeto e posterior homologação do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

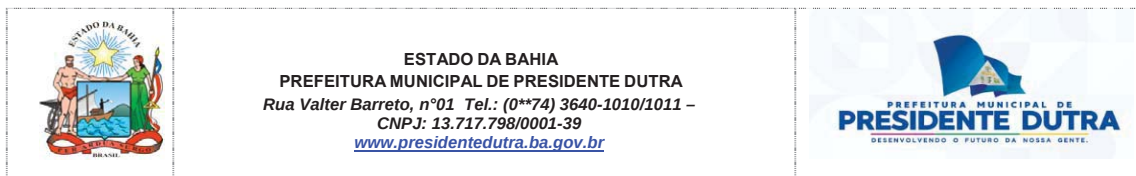
Publique-se e intimem-se.

Presidente Dutra - BA, 03 de março de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal



Lei



LEI nº 089/2026, de 03 de maio de 2026.

**Dispõe sobre a denominação de Rua
nesta cidade de Presidente Dutra Bahia.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominada oficialmente **RUA 12 (DOZE) DE ABRIL**, o trecho que liga a Rua Angelina Leopoldina ao muro do Colégio Leila Janaina, passando pelo Ginásio de Esporte nesta cidade de Presidente Dutra.

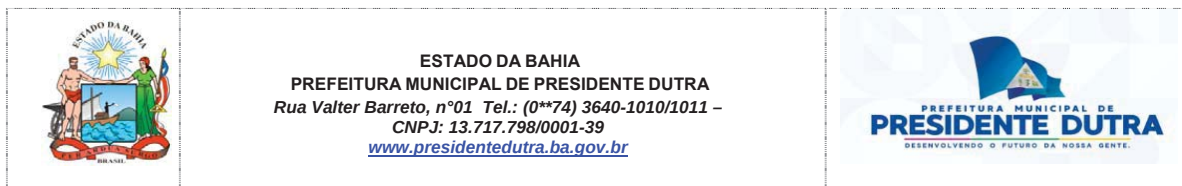
Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a identificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 03 de maio de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



LEI nº 090/2026, de 03 de maio de 2026.

**Dispõe sobre a denominação de Rua
nesta cidade de Presidente Dutra Bahia.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominada oficialmente **RUA 08 (OITO) DE MARÇO**, o trecho que liga o início da 4ª Travessa Antonio Pereira Neto ao início da 2ª Travessa Antonio Pereira Neto passando pelo início da 3ª Travessa Antonio Pereira Neto localizada próximo ao Ginásio de Esporte nesta cidade de Presidente Dutra.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a identificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 03 de maio de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA

Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: mpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, nº01 Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



LEI nº 091/2026, de 03 de maio de 2026.

**Dispõe sobre a denominação de Rua
nesta cidade de Presidente Dutra Bahia.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominada oficialmente **RUA 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO**, o trecho que liga o início da 4ª Travessa Antonio Pereira Neto a Rua Antonio Pereira Neto, localizada próximo ao Ginásio de Esporte nesta cidade de Presidente Dutra.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a identificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 03 de maio de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@residentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, nº01 Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



LEI nº 092/2026, de 03 de maio de 2026.

**Dispõe sobre a denominação de Rua
nesta cidade de Presidente Dutra Bahia.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Passa a denominar-se **RUA15 (QUINZE) DE NOVEMBRO, A rua que faz a ligação entre o Ginásio de Esporte ao início da 4ª Travessa Antonio Pereira Neto**, próximo ao Colégio Estadual Leila Janaina nesta cidade de Presidente Dutra, Bahia.

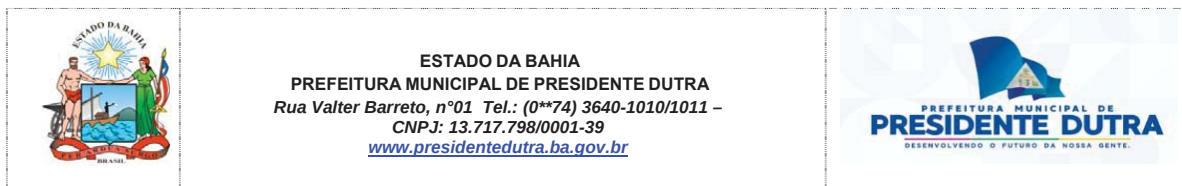
Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a identificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 03 de maio de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@residentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



LEI nº 093/2026, de 03 de maio de 2026.

Dispõe sobre a denominação de Rua nesta cidade de Presidente Dutra Bahia.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- 1º- Fica denominada oficialmente **RUA AJAX**, a rua Projetada que liga a Rua Venceslau Rocha a Estrada que liga a Travessa São Gabriel a Rua Velame nesta cidade de Presidente Dutra.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a identificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 03 de maio de 2026.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, nº. 01 – Centro /CEP 44930-050/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmprba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.